



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512037-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO LEAL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31520

Apelação nº 1512037-43.2024.8.26.0228

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Eduardo Leal da Silva por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto e 583 dias-multa. Réu alega fragilidade probatória e requer redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade no conjunto probatório que autorize a reforma da condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de policiais militares confirmam a autoria e materialidade do crime, sendo admissíveis e válidos para condenação.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além do dinheiro apreendido, indicam tráfico, não sendo suficiente a alegação de uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos para comprovar tráfico de drogas. 2. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam tráfico, não uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, VI; art. 42.

Código Penal, art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apl n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11.

STJ, HC 428.189/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 171/176, que

julgou procedente a ação penal e condenou **Eduardo Leal da Silva** pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, apela o réu. Alega, em suma, que a fragilidade do conjunto probatório não autoriza a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a substituição da corporal por restritivas de direitos (fls. 184/195).

Respondido o recurso (fls. 198/207), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 219/222).

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 51/52), nas condições espaço-temporais ali descritas, **Eduardo Leal da Silva** trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína, com massa líquida de 19,2g; 66 (sessenta e seis) porções de “crack”, com massa líquida de 14,3g; e 18 (dezoito) porções de maconha, com massa líquida de 3,32g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Interrogado em juízo, **Eduardo** refutou o delito que lhe é imputado. Pelo dito, é usuário de drogas e não é verdade que as drogas lhe pertenciam, ou que tenha jogado a pochete sob o veículo, como narraram os policiais. Descia uma rua quando viu dois rapazes sendo abordados pela Rocam. Continuou descendo a via, mas foi também abordado e conduzido junto aos demais abordados. Os rapazes foram liberados. Não viu nenhuma sacola/pochete. Tinha um documento nessa pochete, mas não era seu. Os policiais pegaram seu documento pessoal em seu próprio bolso (cf. gravação audiovisual).

A negativa, contudo, dissociada dos elementos de convicção, não se sustenta.

Em contraponto, o policial militar Tales descreveu o sucedido. Em incursão pela favela “Ritinha”, avistou um indivíduo em atitude suspeita, o qual, ao perceber a aproximação das motocicletas dos policiais, arremessou uma sacola plástica embaixo de um carro estacionado na viela, não tendo nenhuma dúvida quanto ao fato de ter sim o acusado dispensado a sacola. Deliberaram pela abordagem e, indagado, o indivíduo se identificou como **Eduardo**. Em sua posse, foi localizado apenas um aparelho celular da marca Samsung. Buscaram a sacola dispensada sob o automóvel e, ao vistoriar seu conteúdo, foram localizados 66 (sessenta e seis) tubos contendo *crack*, 54 (cinquenta e quatro) *eppendorfs* contendo cocaína, 18 (dezoito) tubos contendo maconha, a cédula de identidade de **Eduardo**, além de R\$368,00 em espécie, em notas trocadas. Mais duas pessoas foram abordadas, as quais estavam na mesma rua, mas não estavam próximas ao réu (cf. gravação audiovisual).

E a mesma dinâmica, em essência, foi reportada pela policial Alan, o qual frisou, em complemento, que o local da diligência é conhecido como ponto de tráfico (fls. 12).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de

passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. (Apl n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não disporiam de motivos a fazê-lo, até porque o abordaram por mero acaso, em curso de diligência que não o tinha como destinatário específico. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O réu, afinal, foi surpreendido na posse de entorpecentes – 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína, com massa líquida de 19,2g; 66 (sessenta e seis) porções de “crack”, com massa líquida de 14,3g; e 18 (dezoito) porções de maconha, com massa líquida de 3,32g – já parcelados e aptos ao pronto fornecimento, além de dinheiro em espécie, em notas trocadas e de origem não elucidada, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância.

Cotejados, pois, os fatos com as demais circunstâncias da diligência, impulsionada por incursão em conhecido ponto de comercialização espúria, fica bem evidenciado o crime exposto na denúncia.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Lado outro, eventual condição de usuário do acusado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de

obra respectiva.

Nem se pode perder de vista que a quantidade de droga, sobretudo parcelada e nas circunstâncias, são fatores determinantes a distinguir o mercador, ainda que não pilhado em exercício tal, do mero usuário.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Dito isso, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a basal foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (processo n. 0064027-08.2001 18ª Vara Criminal Barra Funda - fl. 165).

E a despeito do alardeado, tal condenação integra o histórico do agente, e constitui indício importante de recalcitrância, de modo que demanda a acertada valoração. E ao contrário do que sucede com a reincidência, sujeita ao estabelecido pelo artigo 64, I, do Código Penal, não se esvaem após exaurido o período depurador. Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

“(...) A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. (...)” (negritou-se)

(STJ, HC 428.189/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Ausentes agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

E à vista dos maus antecedentes, inviável a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Droga em razão do óbice legal.

Pena definitiva, portanto, de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.**

No tocante ao regime carcerário, diante da potencialidade das drogas constrictas, destacando-se a lesividade do *crack*, cujos efeitos são devastadores e seu consumo cria rápida dependência, circunstância que prepondera sobre aquelas estabelecidas pelo diploma penal substantivo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantém-se o regime **semiaberto** ao início do cumprimento, até porque consonante a vida anteacta do acusado.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Dado o *quantum* imposto, inviável a substituição da carcerária por penas alternativas.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator